

ACÓRDÃO Nº 11222/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.981/2016-3.
 - 1.1. Apenso: 007.580/2016-9
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Francisco Renio de Sousa Pereira (319.197.742-20); Jeová Alves de Sousa (282.419.833-87); João Ferreira Calado Neto (128.769.173-00); Município de Açailândia - MA (07.000.268/0001-72).
4. Órgão/Entidade: Município de Açailândia - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
8. Representação legal :
 - 8.1. Paulo Roberto Santiago de Souza (9020/OAB-MA), representando Jeová Alves de Sousa.
 - 8.2. João Pereira da Silva Filho (5.813/OAB-MA), representando Francisco Renio de Sousa Pereira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial convertida de processo de Representação, TC 007.580/2016-9, por força do Acórdão 3405/216-TCU-1ª Câmara, com o objetivo de verificar supostas irregularidades na aplicação dos recursos financeiros destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Açailândia (MA) no exercício de 2004, com base nas constatações financeiras do Relatório de Auditoria 12055 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus/SGEP/MS), realizada na Secretaria de Saúde de Açailândia (MA);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante dos motivos expostos pelo Relator, em:

- 9.1. excluir a responsabilidade de João Ferreira Calado Neto dos presentes autos;
- 9.2. com base nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, “caput”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do município de Açailândia (MA), dos Srs. Jeová Alves de Sousa, Marconi Lima Ribeiro, João Carlos Nepomuceno Lopes e Francisco Renio de Sousa Pereira, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo Municipal de Saúde de Açailândia (MA), nos termos da legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
704,00	17/3/2004
704,00	14/4/2004
352,00	12/5/2004
33.000,00	8/6/2004
704,00	13/7/2004
16.500,00	24/9/2004
20.000,00	30/9/2004
704,00	23/12/2004

- 9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação a que se referem as alíneas anteriores;

9.4. encaminhar cópia da deliberação da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 45/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11222-45/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral